Processo Licitatório n° **105/2019**
Inexigibilidade n° **043/2019**
Fundamento: **Lei Federal nº 8.666/93 – artigo 25, I**
Objeto: **Contratação de empresa para Fornecimento de Licença**

Parecer Administrativo - 14/11/2019

O Gabinete da Prefeita, através do memorando n° 073/2019, solicita a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso do aplicativo GOVFÁCIL.

O presente procedimento visa a contratação de empresa especializada para fornecimento da licença de uso do aplicativo GOVFÁCIL, que faz o acompanhamento de certidões e obrigações estaduais e federais, demonstrativos de índices da saúde, educação, FUNDEB e folha de pagamento e indicadores gerenciais nas áreas da educação, saúde, investimento, dívidas e receitas, acompanhamento dos processos jurídicos, liberações de convênios tudo isso destinado a facilitar o controle da gestão pública e tornar mais eficiente a gestão do município.

A empresa comprova, através de Certidão de Exclusividade, ser a autora e fornecedora do produto no Brasil, razão pela qual, se torna viável a inexigibilidade da licitação com fulcro no artigo 25, inciso I da Lei Federal n° 8.666/93.

Pela especificidade do material a ser adquirido, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, pela contratação da empresa **GOVFACILBRASIL TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA**, CNPJ nº 10.831.174/0001-50, pelo valor anual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 25 – inciso I da Lei Federal 8.666/93.

Dotação Orçamentária:
0201 04 122 0002 2002 33903905000000 0001 - 334.4

HERON RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Administração

Heron de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

PARECER nº 108/2019 em 20/11/2019
Solicitante: **Secretaria de Administração**
Assunto: **Inexigibilidade, inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93**

I — RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta PGM o processo licitatório nº 105/2019 – inexigibilidade nº. 043/2019, para contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso do aplicativo GovFácil que faz o acompanhamento de certidões e obrigações estaduais e federais, demonstrativos de índices da saúde, educação, fundeb, folha de pagamento e indicadores gerenciais nas áreas de educação, saúde, investimento, dividas e receitas, acompanhamento dos processos jurídicos, liberações de convênios.

É o relatório.

II — EXAME DE MÉRITO

A Lei de Licitações autoriza a inexigibilidade de licitação, permitindo a para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, **ou, ainda, pelas entidades equivalentes** (Art. 25, I, da L. 8.666/93).

Conforme memorando 073/2019 de 30/10/2019 do Gabinete da Prefeita e parecer administrativo de 14/11/2019 da Secretaria de Administração (ambos juntados aos autos) a referida empresa possui Certificado de Registro de Programa de Computador nº. BR512018001400-3, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Conforme artigo 42, inciso I, da Lei 9279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, o titular da patente possui direito de exclusividade, vejamos:

> *"Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente;[...]"*

A existência dessa inexigibilidade quando há uma exclusividade legal é comprovada pela jurisprudência do TCU, mas tal isenção sofre da mais restrita interpretação de modo a apenas dar exclusividade em caso de inexistência de qualquer outra alternativa sendo a do produto efetivamente protegido pela exclusiva, vejamos:

> *"Tribunal de Contas da União, ACÓRDÃO no 2.094/2004 – "Plenário 9.1 no tocante à aquisição de bens e serviços de informática pelos entes da administração pública federal, firmar entendimento no seguinte sentido: 9.1.2. as justificativas para a inexigibilidade de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração; 9.1.3. a inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de informática somente é admitida quando guardar relação com os serviços relacionados no art. 13 da Lei 8.666/1993 ou quando se referir à manutenção de sistema ou software em que o prestador do serviço* ***detenha os direitos de propriedade intelectual, situação está que deve estar devidamente comprovada nos termos do inciso I do art. 25 da referida norma legal."***

Mesmo assim, a empresa possui CERTIDÃO DE EXCLUSIVIDADE, emitida pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPROPR, cumprindo, assim, o disposto no inciso I do Artigo 25 da L. 8.666/93.

III — CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta PGM opina pela possibilidade de contratação da empresa GOVFACILBRASIL TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA, atendidas as demais condições impostas pela lei.

À consideração da Sra. Prefeita

Valéria M. G. Mamaboscco
OAB/RS nº 92.571
Procuradora Geral do Município

DESPACHO

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo Licitatório n° 105/2019, Inexigibilidade n° 043/2019.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 20 de novembro de 2019.

MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA
PREFEITA